



LEI Nº 2.085, de 15 de dezembro de 2009.

**"INSTITUI AS TAXAS QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Caldas, no uso de suas atribuições legais, fez saber que a Câmara Municipal de Caldas, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de expediente pela prestação do serviço público específico e divisível de cadastramento de imóvel rural e emissão de Certificado de Imóvel Rural (CCIR).

Parágrafo único – As taxas criadas no caput deste artigo deverão ser recolhidas na tesouraria municipal, antes do protocolo do pedido da prestação de serviço público por ela custeada, devendo o respectivo comprovante de pagamento ser anexado a petição que requerer o cadastramento do imóvel rural ou a segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Art. 2º As Taxas possuem como base de cálculo os custos dos respectivos serviços, dividido pelo total estimado de contribuintes, de forma a se assegurar a indispensável proporcionalidade.

Art. 3º O fato gerador da taxa de cadastramento é a prestação pelos órgãos próprios do Município, dos serviços públicos específicos e divisíveis de cadastramento de imóvel rural.

Art. 4º O fato gerador da taxa de emissão de segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é a prestação, pelos órgãos próprios do Município, dos servidores públicos específicos e divisíveis de expedição da segunda via deste certificado, a pedido do contribuinte.



Art. 5º São contribuintes das taxas nesta oportunidade instituídas, os proprietários dos imóveis rurais, possuidores a qualquer título ou terceiros justificadamente.

Art. 6º As taxas terão os seguintes valores:

- Taxa de cadastramento de imóvel rural – 25% (vinte e cinco por cento) da URM;
- Taxa de emissão de segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) – 15% (quinze por cento) da URM.

Parágrafo único – Os valores constantes no quadro acima serão atualizados monetariamente pelo município, nos mesmos prazos e condições que os demais tributos do município.

Art. 7º Os demais casos omissos serão atualizados à luz da legislação tributária vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as diretrizes traçadas pelo art. 250, III, b, da Constituição Federal.

Caldas, 15 de dezembro de 2009.

Hugo Camacho Claros Júnior

Prefeito Municipal